POLÍTICA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E À CORRUPÇÃO DA CASSI

1. A Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) instituiu esta Política, aprovada no âmbito do Conselho Deliberativo, para orientar o seu comportamento frente ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e à corrupção.

2. Os compromissos assumidos pela CASSI observam regras dispostas nas Resoluções Normativas 529/22 e 518/22, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que dispõem, respectivamente, sobre a adoção de medidas para prevenir e combater os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e sobre a adoção de práticas mínimas de governança no âmbito das operadoras de planos de assistência à saúde.

3. Para cumprimento desta Política:

   3.1 Repudiamos e não toleramos práticas de atos de corrupção, suborno, extorsão, propina, fraude, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e quaisquer outros ilícitos.

   3.2 Não autorizamos qualquer tipo de pagamento de facilitação.

   3.3 Prevenimos as práticas de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, na realização de negócios no País e no exterior, em consonância com a legislação nacional.

   3.4 Adotamos procedimentos, nos nossos relacionamentos com entidades públicas e empresas privadas, para inibir a prática de atos de corrupção.

   3.5 Adotamos medidas de caráter restritivo quanto à realização de negócios e à manutenção de relacionamento negocial com participantes, fornecedores e parceiros quando as circunstâncias revelam evidências de envolvimento em atos ligados à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, observada a legislação vigente.

   3.6 Mantemos um Canal Denúncia (https://servicosonline.cassi.com.br/FaleCassi/Ouvidoria/) específico para o recebimento de denúncias, inclusive anônimas.

   3.7 Utilizamos parâmetros específicos para o monitoramento de transações que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e corrupção.

3.8 Comunicamos às autoridades competentes as operações ou propostas de operações que, na forma da legislação vigente, caracterizam indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo, de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de corrupção.

3.9 Apuramos indícios e denúncias de atos de corrupção praticados por agentes diretos ou terceiros, em benefício ou interesse da CASSI, na forma da legislação vigente.

3.10 Preservamos anônima a identidade dos denunciantes.

3.11 Repudiamos quaisquer atos de represália ou retaliação intentados contra denunciantes de boa-fé que optem por identificar-se.

3.12 Adotamos medida de proteção a colaboradores denunciantes de boa-fé em relação a fatos decorrentes de denúncia.

3.13 Disseminamos em toda a organização a cultura de prevenção e de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e à corrupção, por meio de programas de conscientização e capacitação.

3.14 Conduzimos, de forma sigilosa, os processos de registro, análise e comunicação de operações com indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa às autoridades competentes, bem como os processos relativos à apuração de atos suspeitos de corrupção.

3.15 Adotamos critérios para contratação e conduta de colaboradores, com foco na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, à proliferação de armas de destruição em massa e à corrupção.

3.16 Mantemos programa específico de treinamento de colaboradores sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, à proliferação de armas de destruição em massa e à corrupção.

3.17 Adotamos procedimentos no desenvolvimento de produtos e serviços, para inibir sua utilização para práticas ilícitas ligadas à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, à proliferação de armas de destruição em massa e à corrupção.

3.18 Trabalhamos constantemente para melhoria dos processos e sistemas a fim de inibir a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

3.19 Utilizamos parâmetros estabelecidos por lei, para registro de transações e identificação daquelas consideradas indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo, de

financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de corrupção.

3.20 Mantemos os registros relativos aos procedimentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e à corrupção em conformidade com a legislação vigente.

3.21 Realizamos avaliação interna de risco com objetivo de identificar e mensurar o risco da utilização dos nossos serviços para práticas ilícitas de lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo, do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de corrupção.

3.22 Não admitimos a movimentação de recursos por meio de contas correntes anônimas ou vinculadas a titulares fictícios.

3.23 Avaliamos, na análise das atividades, os instrumentos utilizados, a forma de realização, a frequência, as partes e valores envolvidos, a capacidade financeira e a atividade econômica do participante e qualquer indicativo de irregularidade ou ilegalidade envolvendo o participante ou suas movimentações, com vistas à detecção de indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou corrupção.

3.24 Adotamos medidas de caráter restritivo quanto à realização de negócios e à manutenção de relacionamento negocial com participantes, fornecedores e parceiros quando as circunstâncias revelam evidências de envolvimento em atos ligados à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou corrupção, observada a legislação vigente.

3.25 Consideramos, na manutenção da relação de negócios com parceiros e fornecedores, a existência, no âmbito daqueles terceiros, de mecanismos para prevenção à corrupção.

3.26 Adotamos procedimentos para o acompanhamento do processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, pela alta administração, garantindo seu comprometimento com a efetividade e melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos exigidos.

4. Este documento é revisto bianualmente ou, extraordinariamente, a qualquer tempo.